



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 15 de outubro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.629

Recurso n.º 90.721 - IRPJ - EX.: DE 1983

Recorrente IMOBILIÁRIA STATUS LTDA.

Recorrido DRF em NOVA IGUAÇU (RJ).

IRPJ - Recurso Intempestivo - Apelo ofertado fora de prazo, acarreta a preclusão processual, impedindo o julgador de segunda instância de conhecer as razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMOBILIÁRIA STATUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1986

URSEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JOSÉ NICODEMUS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.721

ACÓRDÃO Nº 103-07.629

RECORRENTE: IMOBILIÁRIA STATUS LTDA.

R E L A T Ó R I O

IMOBILIÁRIA STATUS LTDA., pessoa jurídica com sede em Petrópolis, RJ, foi autuada para o exercício de 1983, pelos fatos assim descritos na peça básica:

"Irregularidade apurada na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e descrita no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, que integra o presente Auto de Infração:

Omissão de receita - com infração aos artigos 156, 157 e § 1º; 167, 172, 174, 175 e parágrafo único, 179, 387, II, 676, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80,

↳ Exercício de 1983, ano-base de 1982 Cr\$ 28.800.000

Sujeitando-se, em consequência, o Contribuinte retromencionado, ao pagamento do crédito tributário, como previsto no anverso, já convertido em ORTN de conformidade com a sistemática introduzida na legislação do tributo pelo Decreto-lei nº 1.967, de 23/11/82 e discriminado nos anexos "Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda em ORTN" e "Demonstrativos de Juros de Mora em ORTN" que, também, ficam fazendo parte integrante deste Auto de Infração.

Obs.: do Imposto de Renda apurado no presente Auto de Infração, 5% (cinco por cento) serão recolhidos sob a rubrica do PIS, nos termos do § único do artigo 15 do DL 1967/82 e artigo 480 do RIR/80.

	<u>PRINCIPAL</u>	<u>MULTA</u>	<u>JUROS</u>	<u>TOTAL</u>
I. Renda 095%	2.819,71	1.409,86	733,13	4.962,70
PIS 5%	148,41	74,20	38,58	261,19
TOTAL	<u>2.968,12</u>	<u>1.484,06</u>	<u>771,71</u>	<u>5.223,89</u>

Tendo em vista o encerramento das atividades, e para salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, ficam também fazendo parte integrante deste Auto de Infração o ato constitutivo, a primeira

alteração contratual e o distrato social da empr
autuada."

A multa aplicada foi a prevista nas disposições
art. 16 do Decreto-lei nº 1967, de 1982 combinados com as do ar
728, II, do RIR/80.

Processo devidamente instruído;

Tempestivamente a autuada oferta a sua impugnação,
da qual se extrai as seguintes passagens, verbis:

"Todavia desde a primeira diligência na
autuada, esta informou por escrito, não ter, efeti
vamente, recebido o produto da comissão mencionada,
não tendo havido, conseqüentemente, a referida comis
são de receitas.

O fisco baseou-se em EVIDÊNCIAS traduzi-
das por documentos (recibo, contrato de prestação
de serviços, etc) emitidos pela autuada contra a
mencionada empresa.

Evidência maior é o cheque SO-312.882, de
28.07.82, emitido contra o Banco Itaú S/A, pela
firma Gelli Imóveis S/A, nominativo à Imobiliária
Status, por esta endossado.

EVIDÊNCIAS - Evidências tão-somente, que
distorcem a realidade. Parábolas que se confundem
com os verdadeiros fatos. Bizarra situação de um
dinheiro sumediço, que sem dúvida, saiu do cofre
paterno, para se perder no meio do caminho, sem
que jamais tivesse chegado ao endereço que lhe fo-
ra indicado."

.....

"Na verdade, a autuada decidiu, por uma
questão de sobrevivência, participar do repasse
da comissão da Gelli, conforme entendimento manti-
dos com ex-colaborador da Status, que por não ser
corretor credenciado, necessitava lastrear-se na
empresa. Todo o documental, inclusive o endosso no
cheque, foi antecipadamente preparado com o intui-
to de facilitar a liberação do numerário, do qual
a autuada seria contemplada com uma fatia. Não en-
tanto, esse contato informou que o negócio não ha-
via prosperado, tendo os documentos sido destruí-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

dos. Alguns telefonemas induziram a atuada a acreditar nessa versão.

Assim, confiante em que o negócio não havia sido feito e que os documentos não haviam sido utilizados (mesmo porque, a Status não forneceu a nota fiscal de serviços), a atuada manteve suas atividades até 1984, encerrando-as por absoluta inviabilidade econômica e financeira."

Pede, a firma a improcedência do Auto de Infração.

A réplica fiscal teve por limite pedir, apenas, a manutenção integral do lançamento.

A Autoridade monocrática deu por procedente a ação fiscal.

Ciente da decisão em 23/11/85 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 17 de julho de 1986, reproduzindo parcialmente as razões da impugnação e justificando a perda de prazo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso intempestivo.

O processo, nesta fase, já se acha em cobrança na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devidamente inscrito na dívida ativa (fls. 38 usque 45).

Assim, impedido de enfrentar o mérito da autuação, reviso a tempestividade do recurso.

A Contribuinte foi intimada da decisão de Primeiro Grau em 23/11/85, conforme AR que constitui as fls. 35 do proces-

Handwritten marks: a large 'X' and a signature.

sado.

Alega esta não haver recebido a intimação, mas indubitavelmente a pessoa que assinou este AR (fls. 35) é a mesma que assinou a intimação para que o representante da pessoa jurídica tomasse ciência do Auto de Infração (fls. 24), sem ocorrência de perda de prazo em Primeira Instância.

Nos autos uma segunda intimação, já para comprovar pagamento, com AR (fls. 37) recebido a 07/02/86.

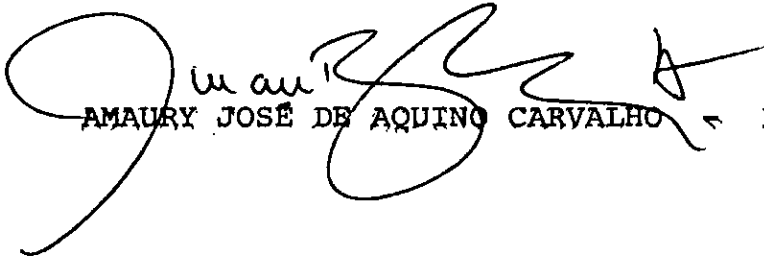
A Contribuinte ingressa.. com recurso a 17 de julho de 1986.

À toda evidência perdeu o prazo recursal e vem a este Conselho já em fase de cobrança de débito em dívida ativa, trazendo alegações sem qualquer comprovação,

A matéria escapou à competência deste Conselho, não mais podendo ser revista, face a perda de prazo.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por intempestivo,

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1986.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR